



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0042219-70.2008.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : José Estrela de Araújo

**Advogado** : Benjamim de Souza Fonseca Sobrinho

**Agravado** : Redmar Freitas Cavalcanti

**Advogada** : Lydiane Silva Moreira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ENFRENTAMENTO DE TESE ESPECÍFICA E DE ABORDAGEM EXPRESSA DE DETERMINADO DISPOSITIVO LEGAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ELEIÇÃO DE FUNDAMENTOS DENTRO DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO MAGISTRADO. MANIFESTA INTENÇÃO DE REVOLVIMENTO DO SENSO DEDUZIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas

nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- A prescrição decenal, prevista no art. 1.238, do Código Civil, aplica-se ao presente caso, mas atentando para a regra prevista no art. 2.029, do mesmo diploma legal, com a seguinte redação: “Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916”.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos legais pretendidos pelas partes, bastando que a prestação jurisdicional seja devidamente motivada, segundo os fundamentos que eleger como necessários a demonstrar as razões do seu convencimento.

- Se a parte dissente da motivação eleita no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os aclaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 438/439, opostos por **José Estrela de Araújo** contra o teor do acórdão de fls. 420/434, o qual negou provimento à **Apelação** forcejada pelo recorrente, nos autos da **Ação de Usucapião**.

Em suas razões, alega a existência de omissão no julgado, quando não houve o pronunciamento acerca do não atendimento aos requisitos para constituição da usucapião extraordinária, pois não cumpridos os 15 anos necessários no art. 1.238, *caput*, tampouco a redução para 10 anos, haja vista o imóvel não ser para moradia, e sim, para fins comerciais, inobservando o 1.238, parágrafo único, ambos do Código Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu, em síntese, a necessidade de análise do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, precisamente por não ter o autor confirmado o lapso de dez anos para aquisição do imóvel que pretendia usucapir.

Ora, é cediço que o Magistrado detém o livre convencimento motivado, que lhe é assegurado pelo art. 131, do Código de Processo Civil, devendo, destarte, consignar, em sua decisão, tão-somente os fatos e os fundamentos que sejam necessários a embasar o seu convencimento sobre a problemática posta.

Logo, os embargos de declaração não servem para obrigar o Juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA E DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art.

535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. (...)

**3. O acolhimento dos embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.**

4. (...)

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 98.290/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - destaquei.

Perceba-se que, na hipótese, o raciocínio jurídico trilhado teve por base exatamente o art. 1.238, no entanto, cumulado com o art. 2.029, ambos do Código Civil. A esse respeito, é clarividente os seguintes trechos, fls. 432/434:

No **mérito**, mantenho a decisão por fundamentos diversos, no que tange à prescrição.

É dizer, o autor comprovou o direito de usucapir a parte do imóvel, qualificada na inicial, no entanto, considerando o lapso prescricional da transição disposto no art. 2.029, do Código Civil, isto é, dez anos, acrescidos de mais dois, conforme preconiza o dispositivo abaixo colacionado:

**Art. 2.029.** Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do [art. 1.238](#) e no [parágrafo único do art. 1.242](#) serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o

tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

O termo *ad quem* é 1994, fl. 32, completando-se decênio legal em 2004. Com a imposição do regramento acima, a prescrição aquisitiva do imóvel dar-se-ia com doze anos, isto é, em 2006, tendo o autor ajuizado a ação em 14 de novembro de 2008, fl. 122, ou seja, já possuindo o direito perseguido.

Ultrapassada tal observação, a controvérsia centra-se na configuração dos pressupostos ínsitos à usucapião extraordinária, cujo dispositivo de regência estabelece:

**Art. 1.238.** Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Disto decorre que, para averiguar se o autor/recorrido tem realmente direito à usucapião, deve-se encontrar confirmadas as seguintes perspectivas: posse mansa e pacífica; posse por lapso mínimo de 15 anos ininterruptos, ou reduzido para 10 anos, se o possuidor estabelecer no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços de caráter produtivo; justo título e boa-fé.

A resposta é positiva.

Os autos revelam o cumprimento concomitante dos requisitos legais. A posse mansa e pacífica foi

atestada, pois até o ajuizamento desta lide, porquanto o autor usufrui do bem, sem maiores contendas. O lapso temporal deve ser o estabelecido no predito art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, reduzido para dez anos, porquanto se amolda a situação que impõe a realização de obras ou serviços de caráter produtivo, independentemente de ser para moradia habitual, além de restar atingido pela regra de transição. O justo título resta igualmente observado, fls. 32, 33/35 e 38/65.

No ponto alusivo ao lapso temporal, veja-se comentário de **Washington de Barros Monteiro**:

O parágrafo único desse artigo prevê que, na hipótese de o possuidor residir no imóvel ou desenvolver nele atividades produtivas, o prazo de que fala o *caput* será reduzido para dez anos. A propriedade tem de cumprir sua função social, e o possuidor não pode esperar, por longo tempo, para adquirir o domínio pela prescrição aquisitiva; do contrário, seria beneficiado o proprietário negligente. (In. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124).

Ainda que assim não fosse, a pretensão da prescrição aquisitiva tenderia a integral procedência, já que, dos promovidos, **Lúcia de Fátima Rodrigues Correia, Janigleuma da Silva D. de França e Rosivânia Araújo de Moraes** propugnaram pela procedência do pedido, de acordo com o art. 269, II, resolvendo o mérito a favor do promovente, fls. 144, 147, 149. **Maxwell da Silva Araújo** nomeou à autoria **Maria do Socorro da Silva e José Estrela de Araújo**, tendo sido declarada a revelia quanto a estes, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. E os demais réus, citados por edital, ou não apresentaram

a devida contestação, ou ofertaram contestação genérica, pela Defensoria Pública, mas sem nenhuma prova convincente a rebater a tese exordial. Portanto, mantenho irretocável a sentença.

Não é necessário grande esforço para se perceber que essa postulação consubstancia a intenção de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão - o que é inadmissível na via do recurso de integração -, porquanto o acerto ou desacerto acerca de tal ou qual questão não diz respeito a quaisquer dos defeitos arrolados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Assim, não se configurando qualquer vício no julgado, tenho como incabível o manejo de embargos de declaração com essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**